



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.880 - DF (2015/0249540-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALMIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : SUZANA ALVES MACHADO E OUTRO(S) - DF022451
AGRAVADO : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TAXIS E MOTORISTA
AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETAXI
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTRO(S) - DF014427

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973. Na hipótese, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, com clareza e exatidão no julgado, apenas não tendo sido adotadas as teses do insurgente. Consoante entendimento desta Corte, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que não há certeza da existência dos documentos, tampouco que estejam sob os cuidados da entidade sindical, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.880 - DF (2015/0249540-0)

AGRAVANTE : VALMIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : SUZANA ALVES MACHADO E OUTRO(S) - DF022451
AGRAVADO : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TAXIS E MOTORISTA
AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETAXI
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTRO(S) - DF014427

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 290-299, e-STJ), interposto por **VALMIR GOMES DE CASTRO**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 281-286, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pelo insurgente.

O apelo nobre (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 164-165, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBJETO. DOCUMENTOS PRÓPRIOS. DOCUMENTOS CONTÁBEIS INERENTES À GESTÃO DE ENTIDADE SINDICAL. DESTINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS IMPOSTA A EX-DIRIGENTE. DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA OU LOCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECUSA DE EXIBIÇÃO OU ÓBICES AO ACESSO A ARQUIVO DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO. NÃO DEMONSTRADOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. IMPOSIÇÃO AO AUTOR.

1. Conquanto ao ex-dirigente de entidade sindical obrigado a dar contas da gestão que empreendera assita o direito de vindicar do sindicato a apresentação dos demonstrativos contábeis indispensáveis ao cumprimento da obrigação, a subsistência dos documentos e a comprovação de que a entidade vem se negando a permitir que os acesse traduz pressuposto indispensável ao acolhimento da pretensão exhibitória, por encerrar o fato constitutivo do direito invocado.

2. Constatado que a documentação almejada não subsiste nem que seu titular negara acesso ao interessado na sua obtenção, o direito que lastreara a pretensão exhibitória formulada resta desguarnecido de sustentação subjacente, determinando a rejeição do pedido, inclusive porque não sobeja lastro para, no ambiente da cautelar exhibitória, frustrada a pretensão por não evidenciada a subsistência dos documentos almejados, serem reputados verídicos os fatos que seriam evidenciados através da documentação almejada, pois restrita essa apreensão à correlata ação cognitiva.

3. A inevitabilidade da lide, enquanto critério da causalidade, impõe que aquele que deflagrara a situação jurídica conflituosa e impulsiona incautamente a máquina judiciária, restando sucumbente nas pretensões que formulara, deve responder pelas despesas do processo, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 201-218, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 223-239, e-STJ), o insurgente apontou ofensa aos artigos 131, 358, 458, 535 e 844 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese: **a)** o acórdão recorrido deixou de apreciar questões fundamentais ao deslinde da causa; **b)** a documentação objeto da lide deveria constar dos arquivos do sindicato, o qual é responsável pela guarda dos aludidos documentos (fl. 232, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 247, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 248-250, e-STJ), por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional e a pretensão do insurgente esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo (fls. 251-273, e-STJ), no qual o agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima indicado.

Em decisão monocrática (fls. 281-286, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de piso analisou toda a matéria posta à apreciação; **b)** para alterar as conclusões do órgão julgador quanto à inexistência de prova de que os documentos reclamados existam, tampouco que estejam sob a guarda da entidade sindical, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, providência esta vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 290-299, e-STJ), no qual o insurgente repisa as alegações do apelo extremo e refuta a aplicação do aludido óbice.

Sem contraminuta (fl. 302, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.880 - DF (2015/0249540-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973. Na hipótese, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, com clareza e exatidão no julgado, apenas não tendo sido adotadas as teses do insurgente. Consoante entendimento desta Corte, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que não há certeza da existência dos documentos, tampouco que estejam sob os cuidados da entidade sindical, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, infere-se que o órgão julgador se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as teses apresentadas pelo insurgente, embora não tenha acolhido suas pretensões, portanto, não cabe falar em ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973.

Aduz o recorrente que *"o v. Acórdão carece de base empírica, posto que se afastou da verdade que se depreende dos autos e, assim, o faz, lastreando-se em presunção, quando se permite afirmar que não há certeza alguma da existência dos documentos e muito menos de que estão sob os cuidados da entidade sindical"* (fl. 237, e-STJ). Argumenta, ainda, que o órgão julgador fora omissos a respeito dos fundamentos de fato e de direito que embasaram as referidas conclusões.

Da leitura do acórdão recorrido e daquele que julgou os aclaratórios, verifica-se a clareza e suficiência da fundamentação que embasou a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, conforme se extrai dos seguintes trechos:

[...] Desse cenário, apreende-se que se o Sindicato necessitara ingressar em juízo, postulando que sejam prestadas as devidas contas relativas a administrações pretéritas, uma vez que sofrera diversas cobranças atinentes a tais períodos, e sendo aquela pretensão julgada procedente em desfavor do próprio apelante e de outros litisconsortes passivos, a priori, depura-se que a documentação que se busca exibição pode, de fato, não se encontrar na posse do apelado, porquanto tais prestações de contas ainda nem foram apresentadas pelos respectivos responsáveis.

Como pano de fundo desta tutela exhibitória há a obrigação de prestar contas - que fora reconhecida judicialmente em desfavor do apelante, dentre outras partes -, exigível de todos aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns, os quais devem expor aos respectivos interessados, parcela por parcela e periodicamente, os créditos e débitos apurados durante o seu tempo de comando. Caberia ao apelante, em decorrência do dever legal e da própria probidade que deve pautar o gerenciamento de coisa alheia ou comum, tê-las prestado ao tempo e modo devidos. E mais, ao prestá-las, ainda que de forma parcial, deveria ter se resguardado de comprovantes hábeis da entrega devida para eventual e futura necessidade.

Se o apelante afirmara que os documentos perquiridos estão sob a guarda do Sindicato apelado, e sendo que estes mesmos documentos, na imensa parte, deveriam ter sido elaborados contabilmente no decorrer do tempo no qual estivera na administração daquela entidade, pelos quais o apelante era responsável, ainda que reflexamente, competia-lhe ter-se municiado de provas do cumprimento do seus deveres e atribuições inerentes ao cargo que exercera junto àquela entidade sindical. [...]

Conforme bem assinalado na sentença vergastada, o objeto desta cautelar exhibitória cinge-se à apresentação dos documentos especificados pelo apelante, e, a partir dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, não há certeza alguma da sua existência e muito menos se estão sob os cuidados da entidade sindical. "Ao contrário, ao que tudo indica não estão no poder do requerido, eis que a parte autor (sic) teve acesso ao local em que os documentos" eventualmente poderiam ser encontrados, e lá nada localizou. Conquanto reste claro o interesse de agir do apelante quanto à pretensão que deduzira, consistente na demonstração da finalidade do provimento cautelar exhibitória manejado, colimando obter elementos para formar prova a ser produzida na ação de prestação de contas aviada em seu desfavor, e especificando os documentos que lhe interessam neste desiderato, não há nestes autos qualquer prova ou indício de que os documentos reclamados estão sob a guarda do apelado.

Em contrapartida, deflui-se que a documentação perseguida, muito provavelmente, pode não estar em seu poder. [...] (fls. 171-172, e-STJ)

Como se vê, o órgão julgador, de forma clara e fundamentada, delineou os argumentos que embasaram as suas conclusões no sentido de que não há provas de que os documentos reclamados estão sob a guarda da entidade sindical, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, consoante entendimento firmado por esta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como - de fato - ocorrera na hipótese *sub judice*. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. **Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.** 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. **A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.** [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não são conflitantes, nem contraditórias, as conclusões de que, não ocorrendo prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, também não ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado o artigo 535 do CPC. **É que, conforme a doutrina e a jurisprudência, o julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido. Porém, ele poderá fazê-lo à luz de preceitos outros que não os alegados pelas partes.** [...] 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1195699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011) [grifou-se]

Inexiste, portanto, a alegada violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No tocante à insurgência do agravante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, outrossim, razão não lhe assiste.

Aduz o recorrente que a exibição de documentos é cabível quando o documento é preparatório à demanda a ser ajuizada e sustenta o seu interesse na exibição, não havendo fundamento para a improcedência do pedido, alegando violação ao artigo 844 do CPC/1973.

Por oportuno, transcrevem-se trechos do acórdão recorrido:

O apelante, que já fora judicialmente obrigado a prestar contas de sua gestão na entidade sindical, colima a obtenção de provimento de natureza cautelar que comine ao Sindicato apelado - destinatário das contas devidas - obrigação destinada a compeli-lo a fornecer a documentação supracitada, uma vez que seu pleito extrajudicial nesse afã restara infrutífero. Desse cenário, apreende-se que se o Sindicato necessitara ingressar em juízo, postulando que sejam prestadas as devidas contas devidas relativas a administrações pretéritas, uma vez que sofrera diversas cobranças atinentes a tais períodos, e sendo aquela pretensão julgada procedente em desfavor do próprio apelante e de outros litisconsortes passivos, a priori, depura-se que a documentação que se busca exibição pode, de fato, não se encontrar na posse do apelado, porquanto tais prestações de contas ainda nem foram apresentadas pelos respectivos responsáveis.

Como pano de fundo desta tutela exhibitória há a obrigação de prestar contas - que fora reconhecida judicialmente em desfavor do apelante, dentre outras partes -, exigível de todos aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns, os quais devem expor aos respectivos interessados, parcela por parcela e periodicamente, os créditos e débitos apurados durante o seu tempo de comando. Caberia ao apelante, em decorrência do dever legal e da própria probidade que deve pautar o gerenciamento de coisa alheia ou comum, tê-las prestado ao tempo e modo devidos. E mais, ao prestá-las, ainda que de forma parcial, deveria ter se resguardado de comprovantes hábeis da entrega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida para eventual e futura necessidade. [...]

Conforme bem assinalado na sentença vergastada, o objeto desta cautelar exhibitória cinge-se à apresentação dos documentos especificados pelo apelante, e, a partir dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, não há certeza alguma da sua existência e muito menos se estão sob os cuidados da entidade sindical. "Ao contrário, ao que tudo indica não estão no poder do requerido, eis que a parte autor (sic) teve acesso ao local em que os documentos" eventualmente poderiam ser encontrados, e lá nada localizou. Conquanto reste claro o interesse de agir do apelante quanto à pretensão que deduzira, consistente na demonstração da finalidade do provimento cautelar exhibitória manejado, colimando obter elementos para formar prova a ser produzida na ação de prestação de contas aviada em seu desfavor, e especificando os documentos que lhe interessam neste desiderato, **não há nestes autos qualquer prova ou indício de que os documentos reclamados estão sob a guarda do apelado.**

Em contrapartida, deflui-se que a documentação perseguida, muito provavelmente, pode não estar em seu poder. [...]

Outrossim, apesar de possibilitada a consulta in loco a todo o arquivo da entidade sindical, nada a respeito do que procurava fora localizado. Além disso, se as contas atinentes ao período da administração do apelante ainda nem foram prestadas e se ele não fizera prova indicativa de qualquer entrega ao Sindicato de documentos relacionados àquele interstício, não se pode presumir sequer a existência dos documentos, quanto mais sua localização. (fls. 170-173, e-STJ) [grifou-se]

O Tribunal de piso, com base no contexto fático e probatório dos autos, acerca dos documentos que o insurgente pretende a exibição, concluiu expressamente que "[...] a partir dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, **não há certeza alguma da sua existência e muito menos se estão sob os cuidados da entidade sindical**", bem assim que "**não há nestes autos qualquer prova ou indício de que os documentos reclamados estão sob a guarda do apelado.**" (fl. 172, e-STJ)

Para alterar tais conclusões, como pretende o insurgente, ora agravante, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas acostados aos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 905.076/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA. SÚMULA 7 E 83 do STJ.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 793.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. [...] 2. **Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.** PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo o recorrente dado causa à ação de exibição de documentos, compete a ele arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. **A revisão do entendimento de que o recorrente deu causa à ação de exibição de documentos demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.794/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SALVAGUARDAR DIREITO DA APELADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. [...]

V - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a documentação necessária para o exame referente à cobrança de eventual serviço não prestado se encontra em poder da requerida, que tem o dever de apresentá-los, a fim de salvaguardar os direitos da apelada que pretende exercer legítimos interesses jurídicos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.** VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 646.551/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. **CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DA EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47 DO CC. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Cautelar de Exibição de comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária devida por cooperado.

2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação para reformar sentença de procedência do pedido inicial, **por reconhecer a ausência de provas de que os documentos existam efetivamente.**

3. **O acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).** [...] 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa

parte, não provido. (AgRg no AREsp 571.044/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) [grifou-se]

Com efeito, a cautelar de exibição de documentos foi julgada improcedente com base na apreciação da situação fático-probatória delineada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0249540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 790.880 / DF**

Números Origem: 01315032920108070001 20100111315037 20100111315037AGS

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : SUZANA ALVES MACHADO E OUTRO(S) - DF022451
AGRAVADO : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TAXIS E MOTORISTA
AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETAXI
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTRO(S) - DF014427

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : SUZANA ALVES MACHADO E OUTRO(S) - DF022451
AGRAVADO : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TAXIS E MOTORISTA
AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETAXI
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTRO(S) - DF014427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.